

Legal Alert – Prazo de prescrição dos mútuos por incumprimento do mutuário

No dia 22 de Setembro de 2022 foi publicado em Diário da República, o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 6/2022 que fixa que às prestações devidas no âmbito de um contrato de mútuo bancário aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos da alínea e) do artigo 310.º do Código Civil.

O Acórdão vai mais longe ao fixar que o mesmo prazo de prescrição se aplica à dívida em caso de vencimento antecipado por incumprimento do mutuário.

O Acórdão Uniformizador de Jurisprudência vem contrariar alguns entendimentos sufragados no seio da doutrina e da jurisprudência de que o vencimento imediato das prestações convencionadas está sujeito ao prazo de prescrição de 20 anos, previsto no artigo 309.º do Código Civil.

O Supremo Tribunal de Justiça estribou o seu entendimento na pretensão do legislador quando nos trabalhos preparatórios do Código Civil defendeu que o prazo de prescrição de 5 anos, previsto no artigo 310.º, alínea e), do Código Civil, visava evitar que o credor deixasse perpetuar no tempo os seus créditos a ponto de o devedor ficar excessivamente onerado com o seu pagamento.

Assim, de acordo com o Acórdão ora em análise, mesmo que se opere o vencimento antecipado das prestações aplica-se o prazo prescricional de 5 anos.

A título de exemplo: num contrato de mútuo para habitação celebrado em 2015, pelo prazo de 20 anos, no âmbito do qual o mutuário deixou de liquidar as prestações em 2016, vencendo-se antecipadamente a totalidade da dívida nesse mesmo ano, compete ao credor intentar ação para cobrança judicial da quantia vencida até 2021, sob pena de o devedor poder vir a invocar a prescrição do direito.*

Em conclusão, ao fixar o prazo de prescrição de 5 anos, para o vencimento antecipado das quotas de amortização de capital por incumprimento do mutuário, visou o Supremo Tribunal de Justiça impedir a banca de prolongar no tempo a cobrança coerciva, perpetuando um processo pelo qual demonstrou não ter interesse, obstaculizando, simultaneamente, ao protelamento da litigiosidade.

* Nota importante: este exemplo é meramente ilustrativo e não contempla eventuais prazos de interrupção/suspensão da prescrição, nem outras circunstâncias que neste momento não é possível prever.